



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

processo n.º 23.911  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 635, de 08/10/97

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 685**

autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

assunto: Concede ao Sr. LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA o Diploma do Mérito Esportivo.

Arquive-se

*W. L. L. L. L.*

Director

05/11 197



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 23.971  
*Am*

Matéria: PDL 685	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 25/09/97	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 2/3</b>				

À CJR.  <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 30/10/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Dalak</i> Presidente 30/10/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio Dalak</i> Relator 01/11/97
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

023911 SET 97 25 2 30

pp 227/97

PROTUBULO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
EJA

*Felberto Negri Neto*  
Presidente  
30/09/97

**APROVADO**

*Felberto Negri Neto*  
Presidente  
07/10/97

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 685 .**  
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Concede ao Sr. LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA o Diploma do Mérito Esportivo.

Art. 1.º É concedido ao Sr. LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA o Diploma do Mérito Esportivo.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Grande incentivador do esporte, cuja atuação tem propiciado o aparecimento de novos valores nas mais variadas modalidades desportivas, especialmente na categoria infanto-juvenil, conforme pode ser constatado através das inúmeras atividades nesse campo elencadas no currículo anexo.

Considero, pois, o Sr. Loester Serigatto de Oliveira merecedor desta justa homenagem, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 25.09.97

*Felberto Negri Neto*

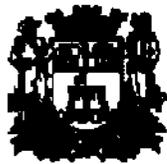
FELISBERTO NEGRI NETO

\*

cm

215 x 315 mm

SG



## CURRICULUM VITAE

### DADOS PESSOAIS

Nome: **LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA**  
End.: Rua Albino Puttini, 111 - Vila Guarani - Retiro - Jundiaí/SP  
Data Nasc.: 08/02/1960  
Nasc.: Brasileiro  
Natural.: Jaboticabal  
Est.Civil: Casado  
Sexo: Masculino  
Pai: Benedito Francisco de Oliveira  
Mãe: Aracy serigatto de Oliveira  
Cônjuge: Roseli Jacoboski de Oliveira  
Dependente: 02 Filhas

### QUALIFICAÇÃO

Representante Comercial das seguintes empresas: SUNDOWN BIKE, 17 anos, SINGER, 08 anos, e LAVADORAS MUELLER, 17 anos.

Apoia o esporte em Jundiaí, com a Sundown Bike no Basquete feminino do Clube São João, sucedâneo do Divino Salvador e o ciclismo da CREM, há 04 anos. Nesse período a modalidade de basquete feminino do Clube São João, ganhou os Jogos Abertos da "A" em 1996; vice-campeão estadual mirim, infantil e juvenil em 1995; vice-campeão estadual infantil, juvenil em 1996 e 3º lugar no mini; mais 4º lugar no juvenil em 1996.

Jogadoras convocadas para a seleção brasileira juvenil: Renatina e Fabiana; para a seleção brasileira infanto-juvenil: Loren e Bianca.

Jogadoras convocadas para as seleções paulistas juvenil: Renata e Fabiana; infanto juvenil: Lorin, Bianca, Carol (filha do Loester), Renata, Tatiane, Juliana, Eldra, Ana Cristina (filha).

Quatro (04) jogadoras adultas emprestadas para outros clubes: Cléa, Zaine, Graziella, ao São Bernardo e Rosa, à Data Control, Santa Barbara D'Oeste.

Em 1995, melhor técnico infanto-juvenil feminino, Tarallo, que em 1996 foi auxiliar técnico do Heleninha nos Jogos Brasileiros Juvenis, em Jundiaí e técnico campeão dos JEBs em 1996, em Curitiba, Loester apoia também o jundiaense Marcelo Godoi, de 07 anos no bicicross, com o atleta sendo campeão paulista, brasileiro, sulamericano e terceiro do mundo em 1996 e este ano, campeão na Flórida, Estados Unidos e Campeão americano na categoria BMX Bicycross; apoiando também o mato-grossense Anderson, campeão brasileiro de Katá (Karatê).



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.309**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 685**

**PROCESSO Nº 23.911**

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao Sr. **LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA** o Diploma do Mérito Esportivo.

A proposição vem justificada às fls. 3 e instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

**PARECER:**

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade.
2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação, bem como a não-admissão de concessão de títulos no último ano da Legislatura.
3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de setembro de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



PARECER C.J. Nº 4.256 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 1  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 4.256**

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívocando a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral<sup>1</sup>.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho<sup>2</sup> "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal<sup>3</sup> "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

<sup>1</sup> O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

<sup>2</sup> Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

<sup>3</sup> João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER CL Nº 4.000 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva<sup>4</sup> "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada<sup>5</sup> "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>6</sup> depreende-se que o "*projeto de lei* (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa *não integra, porém, o projeto*. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, *objeto de aprovação pelo Legislativo*. Em consequência, a

<sup>4</sup> Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

<sup>5</sup> O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

<sup>6</sup> Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



**PARECER CL Nº 4.226 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 3**  
aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justifica a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva<sup>7</sup> onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"<sup>8</sup>, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ...<sup>9</sup>. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas *pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada*" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento.

<sup>7</sup> Manual do vereador, ob. cit. p. 142/148.

<sup>8</sup> CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Montelero e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisão, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

<sup>9</sup> Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.



PARCER CI. Nº 4.850 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, *erroneamente*, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e assinados pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e assinada pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, assinadores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta *nova preliminar e seus respectivos fundamentos*, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Iampulo Júnior*  
Dr. JOÃO IAMPULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 23.911**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 685**, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que concede ao Sr. **LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA** o Diploma do Mérito Esportivo.

**PARECER Nº 332**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Sr. Loester Serigatto de Oliveira o Diploma do Mérito Esportivo, afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 5, que subscrevemos na íntegra.

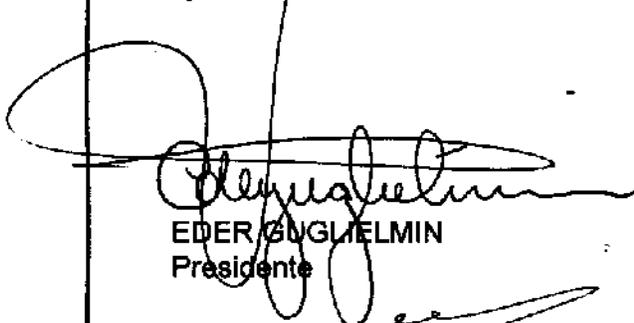
Natural de Jaboticabal, neste Estado, o Sr. Loester Serigatto de Oliveira, é um grande incentivador do esporte local, e com sua atuação tem propiciado o surgimento de novos valores nas mais variadas modalidades desportivas, com ênfase às categorias infanto-juvenis. Como representante da empresa Sundown Bike, patrocina o basquete feminino do Clube São João, sucedâneo do Divino Salvador, e o ciclismo da CREM, sendo os resultados do conhecimento público, pois graças e esse apoio a cidade vem conquistando títulos em importantes certames disputados no Estado.

O currículo inserto às fls. 4 bem atesta as qualidades e capacidade do digno munícipe, e reconhecendo seus atributos, concluímos que faz ele jus à homenagem que se lhe pretende prestar, e assim consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

É o parecer.

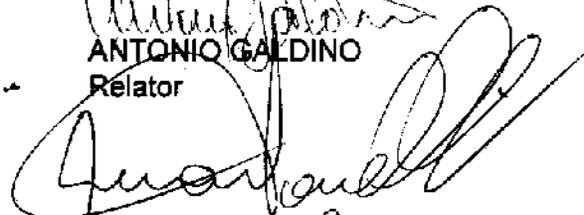
Sala das Comissões, 30.09.1997

Aprovado em 30.09.1997

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
ANTONIO GALDINO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
WANDERLEI RIBEIRO

\*



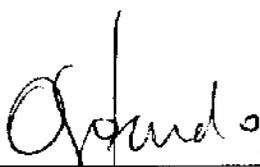
**FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

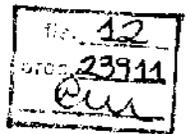
Matéria: P.D.L nº. 685

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			X
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>		<b>01</b>

RESULTADO:  APROVADO  
 REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/97

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 635, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997**

Concede ao Sr. **LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA** o Diploma do Mérito Esportivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedido ao Sr. **LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA** o Diploma do Mérito Esportivo.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

/ns



PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/30/97	ll

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 635, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997**

Concede ao Sr. **LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA** o Diploma do Mérito Esportivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É concedido ao Sr. **LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA** o Diploma do Mérito Esportivo.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

**ORACI GOTARDO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

\*